



LEI Nº 665/2023 DE 27 DE MARÇO DE 2023.

INSTITUI O PROJETO SOCIOAMBIENTAL DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS NO MUNICÍPIO DE PACUJÁ, SUA DESTINAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACUJÁ, ANTÔNIO ALVES DE BRITO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pacujá – Ceará APROVOU, e eu SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de PACUJÁ O PROJETO SOCIOAMBIENTAL DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS a ser desenvolvido com a participação da sociedade civil, cooperativas e associações de catadores com a finalidade de promover a defesa do meio ambiente, a mudança de comportamento social e a geração de emprego e renda.

Art. 2º - Para efeito no disposto nesta lei considera-se:

I - Coleta Seletiva, o processo de mobilização comunitária que permite a separação na origem, de materiais integrantes dos resíduos sólidos urbanos que podem ser reciclados e sua coleta, seleção e processamento complementares e destinação para reciclagem ou reutilização;

II - Resíduo Sólido Reciclável, as embalagens vazias de papel, vidro, metal, plástico e similares, isentos de líquidos e de restos de materiais orgânicos;

III - Lixo Úmido: lixo comum composto por resíduos sólidos orgânicos como restos e sobras de alimentos, e de rejeitos - resíduos sólidos não recicláveis e não passíveis de retomo ao seu ciclo produtivo -, composto por resíduos de banheiro, fraldas usadas, entre outros resíduos domésticos para os quais não existe tecnologia de reciclagem disponível, sendo assim, recusados os materiais que apresentem contaminação, que prejudiquem ou impeçam a reciclagem.

Parágrafo único - A destinação final e a eventual reciclagem ou reutilização de subprodutos e resíduos de processo produzidos pelas unidades de saúde, laboratórios, farmácias, oficinas e postos de combustível é de responsabilidade exclusiva do próprio gerador.

CAPÍTULO 1

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - Esta lei estabelece as diretrizes municipais para a universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis de Pacujá, definindo que este será estruturado com:

I - Priorização das ações geradoras de ocupação e renda;

II - Compromisso com ações alteradoras do comportamento dos munícipes perante os resíduos que geram;



III - Incentivo à solidariedade dos cidadãos e suas instituições sociais com a ação de associações formadas por cidadãos necessitados de ocupação e renda;

IV - Reconhecimento das associações e cooperativas como agentes ambientais da limpeza urbana, prestadores de serviço de coleta de resíduos à municipalidade;

V - Desenvolvimento das ações de inclusão e apoio social.

Parágrafo único – Para a universalização do acesso ao serviço os gestores do serviço público de coleta seletiva pautar-se-ão pela eficiência e sustentabilidade econômica das soluções aplicadas.

Art. 4º - Os geradores de resíduos domiciliares ou assemelhados são os responsáveis pelos resíduos de suas atividades e pelo atendimento das diretrizes do serviço público de coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis, quando usuários da coleta pública.

CAPÍTULO 2

DAS AÇÕES EDUCATIVAS

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal junto com o órgão municipal com atribuições ligadas ao meio ambiente e órgão com atribuições ligadas à educação desenvolverão campanha permanente de educação sanitária e ambiental dirigida a toda a população de Pacujá e tendo como foco principal a população em atividade escolar, com os seguintes objetivos:

I - Incentivar as práticas de redução, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos;

II - Incentivar a participação no Programa de Coleta Seletiva do Município;

III - Desenvolver práticas cidadãs em relação à limpeza pública como:

a) não jogar lixo em terrenos baldios, nas ruas e nos cursos d'água;

b) acondicionar corretamente o lixo e apresentá-lo para coleta no horário correto;

c) valorizar o trabalhador de limpeza pública.

Parágrafo único - No desenvolvimento das ações de educação sanitária e ambiental, o Poder Executivo procurará se articular com entidades ambientalistas, órgãos de comunicação, empresas privadas e outros órgãos governamentais e não governamentais, visando ampliar o envolvimento da sociedade civil no desenvolvimento do Programa de Coleta Seletiva do Município.

CAPÍTULO 3

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA

Art. 6º - O serviço público de coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis será prestado pelo município, podendo ele celebrar convênios ou parcerias entre cooperativas e associações de catadores e assemelhados, legalmente constituídas e sedeadas no município.



§ 1º - As Cooperativas ou Associações de Catadores agregarão ao serviço de coleta seletiva, nas regiões sob sua responsabilidade, programas específicos de informação ambiental voltados aos municípios atendidos.

§ 2º - As Cooperativas ou Associações de Catadores poderão, nos Pontos de Entrega Voluntária e nos Galpões de Triagem viabilizados pela administração municipal, utilizar espaços designados para operacionalização da coleta, triagem e comercialização dos resíduos sólidos recicláveis oriundo dos domicílios e dos Postos de Coleta.

Art. 7º - O serviço de coleta realizado pelas Cooperativas ou Associações de Catadores em domicílios e estabelecimentos já atendidos pela coleta convencional poderá receber auxílio do Poder Público Municipal, por meio de Termos de Cooperação ou similares, em conformidade com a legislação federal específica.

Art. 8º - A Administração municipal buscará o desenvolvimento de ações inibidoras de práticas não admitidas como:

I - Armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial ou que propiciem a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde pública.

CAPÍTULO 4

DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA

Art. 9º - O planejamento do serviço público de coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis será desenvolvido visando a universalização de seu alcance, com a consideração, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - Necessário atendimento de todos os roteiros na área atendida pela coleta regular no município e de todos os Postos de Coleta Voluntária estabelecidos;

II - Setorização da coleta seletiva a partir da ação dos Grupos de Coleta e dos Pontos de Entrega Voluntária com uso a eles cedidos.

Parágrafo único - O planejamento do serviço definirá, em função do avanço geográfico da implantação da coleta seletiva voluntária, o desenvolvimento das ações inibidoras das práticas descritas no Art. 21.

Art. 10 - O planejamento e o controle do serviço público de coleta seletiva serão de responsabilidade da instância de gestão definida no Art. 15 desta lei, garantida a participação das Cooperativas ou Associações de Catadores e de outras instituições sociais envolvidas com a temática.

CAPÍTULO 5

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 11 - Os convênios ou parcerias celebradas com as Cooperativas ou Associações de Catadores, para a prestação do serviço público de coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis, poderão prever, entre outros, os seguintes aspectos:



I - Medidas de apoio às Cooperativas, Associações e similares com vista ao desenvolvimento de atividade de abrangência municipal, o que poderá se dar através da cedência de espaços, transportes dos resíduos até local de triagem e afins;

II - O controle das atividades e metas a serem atingidas, visando evitar a geração de rejeitos, em obediência às metas traçadas no planejamento do serviço;

III - A previsão do desenvolvimento, pelas entidades em parceria com o Poder Público, de trabalhos de informação ambiental;

IV - A obrigatoriedade dos cooperados ou associados com a manutenção dos filhos em idade escolar matriculados e frequentando o ensino regular;

V - Os cooperados ou associados devem apresentar-se com fardamento adequado e uso obrigatório de EPIs.

Art. 12 - Será responsabilidade das Cooperativas ou Associações de Catadores propiciar:

I - A inclusão dos catadores informais não organizados nos Grupos de Coleta e nos trabalhos desenvolvidos nos locais de Triagem;

II - A educação continuada dos seus integrantes e sua capacitação nos aspectos sociais e econômicos;

III - Informar mensalmente ao órgão ambiental municipal a descrição da quantidade de material coletado, bem como a comercializada;

IV - Manter a sua diretoria sempre regularizada junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único – Esta responsabilidade será monitorada pelo órgão ambiental municipal responsável pelo acompanhamento das ações das Cooperativas e Associações.

Art. 13 - As ações das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva serão apoiadas pelo conjunto dos órgãos da administração pública municipal.

CAPÍTULO 6

DOS RECURSOS

Art. 14 - Com recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, o Poder Público Municipal prestará assistência Técnica e incentivos necessários para o desenvolvimento das Cooperativas e Associações de Catadores do Município de Pacujá, desde que as mesmas estejam credenciadas e regularizadas junto ao mesmo, atendendo as documentações vigentes na legislação.

Art. 15 - O valor arrecadado com a venda de todo ou parte do resíduo sólido coletado será destinado para uma conta específica em nome da Cooperativas ou Associações de Catadores, visando:



I - Ao final de cada mês, todo o valor das vendas deverá ser dividido proporcionalmente entre os associados que tenham desempenhado suas atividades integralmente no projeto de coleta seletiva no referido mês;

II - Garantir ainda alimentação diária dos associados.

Art. 16 - Por meio de subsídios do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente o Poder Público municipal poderá emitir portarias ou decretos que possam garantir uma renda mínima mensal aos catadores associados ligados diretamente no projeto de coleta seletiva deste município.

CAPÍTULO 7

DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 17 - O serviço público de coleta seletiva será implantado e operado em conformidade com as normas e regulamentos técnicos.

Parágrafo único – Os operadores dos Locais de Triagem terão obrigação de promover o manejo integrado de pragas, conforme exigências pela vigilância sanitária.

Art. 18 - As Cooperativas ou Associações de Catadores, sob pena de rescisão do convênio ou parceria, estarão obrigadas a orientar seus cooperados ou associados quanto à proibição de:

I - Uso de procedimentos que causem a destruição dos dispositivos condicionadores dos resíduos domiciliares ou assemelhados;

II - Sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos;

III - Comportamento inadequado e/ou inapropriado;

IV - Vestimentas inadequadas;

V - Desenvolver suas atividades sob efeito de drogas lícitas ou ilícitas.

CAPÍTULO 8

DA COLETA

Art. 19 - A atividade de coleta dos materiais recicláveis poderá ocorrer através de uma das seguintes formas:

I - Coleta porta a porta dos resíduos recicláveis provenientes dos domicílios, estabelecimentos comerciais e de serviços e instituições públicas;

II - Coleta através dos postos de entrega voluntária (PEV);

III - Coleta através dos postos de entrega comunitários (PEC);

§ 1º - A coleta porta a porta será feita com frequência máxima semanal.



§ 2º - Os PEV são locais equipados com recipientes adequados e convenientemente identificados, observada a codificação de cores padronizadas internacionalmente, para recepção e armazenamento temporário, de diversos tipos de materiais recicláveis ali depositados pelos munícipes.

§ 3º - Os PEC são instalados em escolas, condomínios, logradouros públicos, supermercados e outros locais de fácil acesso pela população.

§ 4º - A coleta porta a porta objetivará recolher os seguintes materiais: papel, papelão, plástico, vidro e metais.

CAPÍTULO 9

DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS E AGENTES MUNICIPAIS NO CONTROLE

Art. 20 - O serviço público de coleta seletiva será gerido pelo setor ambiental do Município.

§ 1º - O órgão municipal com atribuição ligada ao meio ambiente será o responsável pela coordenação das ações, integrando-as com outras iniciativas municipais, notadamente as relativas à coleta diferenciada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 2º - O órgão ambiental deverá buscar a incorporação e participação dos órgãos municipais responsáveis pelas ações de planejamento, meio ambiente, limpeza urbana, assistência social, políticas para a saúde pública e educação.

§ 3º - Estará garantida a participação das Cooperativas ou Associações de Catadores e de outras instituições sociais envolvidas com a temática, nas reuniões para avaliação dos serviços e metas a serem atingidas.

CAPÍTULO 10

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - As Cooperativas e Associações de Catadores não possuirão qualquer vínculo com o Poder Público Municipal, ressalva da eventual formalização de Convênio, termo de cooperação ou outro similar.

Art. 22 - Os órgãos públicos da administração municipal deverão implantar, em cada uma de suas instalações, procedimentos de coleta seletiva dos resíduos de características domiciliares geradas em suas atividades, conforme o decreto municipal nº 041 de 07 de junho de 2021.

Parágrafo único - Os resíduos segregados serão destinados exclusivamente às Cooperativas ou Associações de Catadores do serviço de reciclagem de coleta seletiva e resíduos secos recicláveis.

Art. 23 - A adoção dos princípios fundamentais anunciados nesta lei, não elimina a possibilidade do desenvolvimento de ações específicas de instituições privadas, com objetivos diferenciados dos estabelecidos para o serviço de coleta seletiva e destinação de resíduos sólidos.



CAPÍTULO 11

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 24 - Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 25 - No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

I - Orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos sólidos recicláveis quanto às normas desta Lei;

II - Expedir notificações, autos de infração e afins acerca de irregularidades constatadas.

Art. 26 - Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I - O proprietário, o locatário ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II - O condutor e o proprietário do veículo transportador;

III - O dirigente legal da empresa transportadora;

IV - O proprietário, o operador ou responsável técnico da instalação receptora de resíduos.

CAPÍTULO 12

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - É dever dos munícipes proceder na separação do lixo produzido em suas residências ou estabelecimentos, de acordo com a orientação do Poder Público, tanto quanto aos tipos de materiais como em relação aos dias de coleta.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Palácio Municipal Prefeito Vicente Alcântara Melo, 27 de março de 2023

Antônio Alves de Brito

ANTÔNIO ALVES DE BRITO
PREFEITO MUNICIPAL DE PACUJÁ